



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 250,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	<b>ASSINATURA</b>	Ano	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.	
	As três séries .....	Kz: 734 159.40		
	A 1.ª série .....	Kz: 433 524.00		
	A 2.ª série .....	Kz: 226 980.00		
	A 3.ª série .....	Kz: 180 133.20		

## SUMÁRIO

**IMPRENSA NACIONAL - E.P.**

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

E-mail: callcenter@imprensanacional.gov.ao/marketing@imprensanacional.gov.ao/www.imprensanacional.gov.ao

## CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da internet no site [www.imprensanacional.gov.ao](http://www.imprensanacional.gov.ao), onde poderá ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos do *Diários da República* nas três Séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem efectuadas com a devida oportunidade;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que, até 15 de Dezembro de 2019, estarão abertas as respectivas assinaturas para o ano 2020, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Enquanto não for ajustada a nova tabela de preços a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2020, passam, a título provisório, a ser cobrados os preços abaixo acrescidos do imposto de consumo de 2% (dois por cento) enquanto o IVA não vigorar:

a) *Diário da República* Impresso:

As 3 Séries.....	Kz: 910.357,66
1.ª Série.....	Kz: 537.569,76
2.ª Série.....	Kz: 281.455,20
3.ª Série.....	Kz: 223.365,17

b) *Diário da República* Gravado em CD:

As 3 Séries.....	Kz: 734.159,40
1.ª Série.....	Kz: 433.524,00
2.ª Série.....	Kz: 226.980,00
3.ª Série.....	Kz: 180.133,20

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo, os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, visando assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 147.571,16, que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola - E.P. no ano de 2020.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

6. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* da 3.ª Série, através do correio electrónico, deverão indicar o endereço de correio electrónico, a fim de se processar o envio.

*Observações:*

- Estes preços poderão ser alterados caso se registem desvalorização da moeda nacional ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;
- As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2019 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%.

## SUMÁRIO

### Presidente da República

**Decreto Legislativo Presidencial n.º 9/19:**

Aprova a alteração do artigo 4.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/17, de 13 de Outubro, que estabelece o Regime Orgânico do Conselho de Ministros. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/18, de 6 de Fevereiro.

CLÁUSULA 7.<sup>a</sup>  
(Notificações)

Todas as notificações e correspondência no âmbito do presente Protocolo de cooperação são realizadas pelas Partes por escrito, através do correio registado, serviço de correio ou e-mail, para os endereços a seguir indicados:

JSC Rosgeo  
Rua Khersonskaya, n.º 43, 3, 117246, Moscovo,  
Federação Russa.  
Atenção: Director Geral Tel.: +7(495)9885807;  
e-mail: info@rusgeology.ru  
Instituto Geológico de Angola  
Endereço: 1260 C, Luanda, Rua 311, Kilamba, Muni-  
cipio do Belas  
Atenção: Director Geral  
Tel.: + 244 914 077 737, +244 914 077 751  
e-mail: igeoangola@hotmail.com

CLÁUSULA 8.<sup>a</sup>  
(Alterações)

As alterações ao presente Protocolo de Cooperação são feitas por consenso das Partes através de assinatura de uma adenda e trocas de notas por via diplomática.

CLÁUSULA 9.<sup>a</sup>  
(Relação com os terceiros)

Nenhuma das Partes pode atribuir qualquer dos seus direitos ou obrigações no âmbito do presente Protocolo de Cooperação a terceiros, sem o prévio consentimento por escrito da outra Parte.

CLÁUSULA 10.<sup>a</sup>  
(Entrada em vigor)

O presente Protocolo de Cooperação entra em vigor 30 dias após a data de recepção da última notificação em que uma das Partes informa a outra por escrito, através dos canais diplomáticos, da conclusão dos procedimentos legais requeridos.

Em testemunho do que as Partes assinam o presente Protocolo de Cooperação em quatro exemplares originais, sendo dois em língua portuguesa e dois em língua russa, ambos de igual teor e autênticos.

Feito e assinado, aos [...] de [...] de 2019.

Pelo IGEO, *Canga Xiaquiuvila* — Director Geral.

Pela Rosgeo JSC, *Sergey N. Gorkov* — Director Geral.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**Decreto Presidencial n.º 313/19**  
de 23 de Outubro

Considerando a necessidade de se consolidar cada vez mais as relações de cooperação e os laços de amizade existentes entre a República de Angola e a República Francesa;

Sendo o acordo de cooperação um instrumento de grande valia para a implementação de uma parceria estratégica no Domínio da Agricultura e do Sector Agro-Alimentar, visando o desenvolvimento socioeconómico dos respectivos países;

Atendendo o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, dos Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Aprovação)

É aprovado o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Francesa, no Domínio da Agricultura, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º  
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º  
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 10 de Outubro de 2019.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Outubro de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA  
DE ANGOLA E O GOVERNO DA REPÚBLICA  
FRANCESA NO DOMÍNIO DA AGRICULTURA**

O Governo da República de Angola e o Governo da República Francesa, doravante denominados «Partes»;

Desejosos de consolidar os laços de amizade existentes entre os dois países e povos;

Animados pelo desejo de desenvolver as relações de cooperação no Domínio da Agricultura, em observância das respectivas legislações e regulamentações nacionais das Partes, nomeadamente o direito da União Europeia no que respeita à Parte Francesa, e em observância dos seus compromissos internacionais;

Considerando a intenção das Partes de estabelecer um quadro de cooperação no Sector Agro-Pecuário e Florestal, e na formação de gestores nos domínios de competência das Partes;

Convictos de que a implementação de uma parceria estratégica entre as Partes no Domínio da Agricultura e do Sector Agro-Alimentar trará benefícios mútuos em prol do desenvolvimento socioeconómico dos respectivos países;

Reconhecendo a importância de se adoptar um instrumento jurídico entre as Partes, para fomentar os intercâmbios entre as instituições de desenvolvimento, de inovação e de investigação dos Sectores Agro-Pecuário e Florestal dos dois países;

Acordam o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
(Objecto)

O presente Acordo tem por objecto o estabelecimento e o reforço das relações bilaterais no Domínio da Agricultura entre os dois países.

**ARTIGO 2.º**  
(Áreas de cooperação)

Em observância das respectivas legislações e regulamentações nacionais vigentes das Partes, e dos seus respectivos compromissos internacionais, as Partes acordam cooperar, por intermédio das autoridades competentes, nos seguintes domínios:

- a) Investigação Agronómica e Veterinária;
- b) Desenvolvimento Agrícola;
- c) Comércio e a Valorização de Grãos (cereais, leguminosas e sementes a oleaginosas);
- d) Indústria de Moagem e Panificação;
- e) Sementes;
- f) Serviços Veterinários;
- g) Alimentação Animal;
- h) Criação e a Produção de Carnes (de aves, bovina, suína);
- i) Café, Cacau e Palma;
- j) Gestão Florestal Sustentável;
- k) Hidráulica Agrícola, Engenharia Rural, Hidro Pastoral e Gestão dos Recursos Naturais;
- l) Gestão de Infra-Estruturas Hidroagrícolas;
- m) Gestão da Propriedade Fundiária;
- n) Armazenamento de Carbono nos Solos;
- o) Agro-Ecologia;
- p) Formação de Quadros e Capacitação Técnica;
- q) Temas Alimentares, Sanitários e Fitossanitários;
- r) Reforço das Estatísticas Agrícolas;
- s) Lactínios.

As acções de cooperação nestes domínios poderão envolver actores privados, com o consentimento dos mesmos.

**ARTIGO 3.º**  
(Autoridades competentes)

1. Para efeitos de implementação do presente Acordo, são consideradas autoridades competentes das Partes:

- a) Pelo Governo da República de Angola, o Ministério da Agricultura e Florestas;
- b) Pelo Governo da República Francesa, o Ministério da Agricultura e da Alimentação.

2. As Partes poderão, sempre que as circunstâncias o exigirem, designar para o efeito outras entidades sob a sua autoridade.

**ARTIGO 4.º**  
(Encargos financeiros)

1. As Partes arcarão com as próprias despesas decorrentes das actividades realizadas no âmbito do presente Acordo, salvo acordo em contrário.

2. Todas as acções desenvolvidas ao abrigo do presente Acordo serão levadas a cabo dentro dos limites do orçamento anual de funcionamento corrente de cada Parte e dentro dos limites dos seus recursos humanos. Estas acções podem também ser financiadas por outros eventuais recursos, disponíveis no âmbito da cooperação bilateral ou multilateral, sempre em observância das disposições legislativas e regulamentares aplicáveis em cada País.

**ARTIGO 5.º**  
(Programa de cooperação conjunta)

1. Ao abrigo do presente Acordo, as Partes decidem implementar um plano de acção conjunto, no qual serão especificadas as acções prioritárias a levar a cabo, em conformidade com os domínios previstos no presente Acordo.

2. As Partes constituirão um grupo de trabalho composto por especialistas de ambas as Partes e encarregado de elaborar e organizar o plano de acção conjunto.

**ARTIGO 6.º**  
(Publicações e encontros bilaterais)

1. As Partes acordam trocar periodicamente relatórios sobre o estado de implementação do programa de cooperação.

2. As Partes poderão organizar reuniões com a periodicidade que julgarem apropriada, e convidar a participar especialistas de outros sectores dos seus respectivos países.

**ARTIGO 7.º**  
(Implementação)

1. Para a implementação do presente Acordo, as Partes comprometem-se a designar, no prazo de 1 (um) mês após a sua entrada em vigor, um ponto de contacto que será encarregado de identificar e de coordenar as actividades referidas no presente Acordo.

2. O representante supracitado (no n.º 1 do presente artigo) será responsável pela organização de reuniões ou eventos em consequência da implementação do presente Acordo.

**ARTIGO 8.º**  
(Confidencialidade)

Cada Parte deverá observar, em conformidade com a sua legislação nacional vigente, a confidencialidade e o sigilo dos documentos, das informações e quaisquer outros dados transmitidos ou fornecidos pela outra Parte no âmbito das actividades realizadas ao abrigo do presente Acordo, não devendo divulgar tais informações confidenciais para uma terceira parte sem o consentimento escrito da outra Parte.

ARTIGO 9.º  
(Emendas)

O presente Acordo poderá ser emendado a qualquer momento, por escrito, de comum acordo entre as Partes. As emendas entram em vigor após o cumprimento por cada uma das partes dos procedimentos internos que lhe dizem respeito e fazem parte integrante do presente Acordo.

ARTIGO 10.º  
(Resolução de litígios)

Quaisquer litígios ligados à interpretação, à aplicação e à implementação do presente Acordo serão resolvidos amiavelmente, através de consultas ou negociações entre as Partes.

ARTIGO 11.º  
(Entrada em vigor, duração e denúncia)

1. O presente Acordo entra em vigor na data de recepção da última notificação por escrito do cumprimento pelas Partes dos procedimentos internos requeridos.

2. O presente Acordo é válido por um período de 5 (cinco) anos, e renovado por recondução tácita por novos períodos de 5 (cinco) anos, mas pode ser denunciado por cada uma das Partes, desde que uma Parte notifique à outra, por via diplomática, com antecedência de 6 (seis) meses, a sua intenção de pôr fim ao Acordo.

3. A denúncia do presente Acordo não afectará a execução dos projectos ou programas implementados ao abrigo do presente Acordo.

Em testemunho do que as Partes assinam o presente Acordo.

Feito em Luanda, a 1 de Março de 2018 em dois exemplares originais, em língua portuguesa e francesa, tendo ambas as versões o mesmo valor legal.

Pelo Governo da República de Angola, *ilegível*.

Pelo Governo da República Francesa, *ilegível*.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**Decreto Presidencial n.º 314/19**  
de 23 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 7/96, de 9 de Agosto, outorgou à Concessionária Nacional os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área de Concessão do Bloco 18.

A Concessionária Nacional celebrou, com o Grupo Empreiteiro do referido Bloco, um Contrato de Partilha de Produção, através do qual o Grupo Empreiteiro assumiu a obrigação de executar as actividades acima mencionadas.

Considerando que o Campo Platina foi declarado descoberta comercial em 2001 e tendo em conta que no prazo de 6 anos, a contar da data da referida declaração, não foi feito o primeiro levantamento de Petróleo Bruto;

Considerando ainda que a Concessionária Nacional carece de mais tempo para permitir a definição de uma estratégia de desenvolvimento robusta e um projecto economicamente viável para o Campo Platina;

Tendo em conta o disposto no artigo 50.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, das Actividades Petrolíferas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Prorrogação)

É prorrogada a data do primeiro levantamento de Petróleo Bruto da Área de Desenvolvimento do Campo Platina até 30 de Abril de 2021.

ARTIGO 2.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 10 de Outubro de 2019.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Outubro de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**Decreto Presidencial n.º 315/19**  
de 23 de Outubro

Considerando que foi aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 186/17, de 14 de Agosto, o Projecto de Concessão no regime de B.O.T. «Built, Operate and Transfer», isto é, construção, operação e transmissão para a instalação de uma Central Termoeléctrica, Bi-Combustível de 750 MW, no Soyo II, Província do Zaire, e autorizado o Ministro da Energia e Águas a celebrar o Contrato de Concessão com a Sociedade «Combined Cycle Power Plant Soyo, S.A.»;

Tendo em conta que, a sociedade de direito angolano e investidora «Combined Cycle Power Plant Soyo, S.A.» é uma empresa de propósito específico criada pela empresa «A Energia S.A.», actualmente denominada «A Energy, S.A.», que ao abrigo do Acordo de Empréstimo celebrado entre a República de Angola, representado pelo Ministério das Finanças e a «GE Capital EFS Financing Inc.», foi contratada para a execução de 13 Contratos, cujo escopo principal consistia na instalação de novas centrais de produção, a assistência técnica e manutenção dos centros electroprodutores, bem como a construção de pequenos sistemas de abastecimento de água;